



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

PROJETO DE LEI Nº 20/2021.
(Vereador Ivanilson Marinho)

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 474/2021
Data: 22/02/2021 - Horário: 11:04
Legislativo - PLO-L 20/2021

Marinho

Altera a redação da Lei nº 2.402 de 14 de agosto de 2018 inserindo o art. 1-A que Implanta o Serviço de Táxi-lotação do Município de Gurupi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou, e eu seu Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Acrescenta-se na redação do art. 1º:

Art. 1-A. Fica implantado o serviço de Táxi-Lotação no Município de Gurupi, com a finalidade de aumentar a acessibilidade e mobilidade a serem regulamentadas por esta Lei.

§1º Define-se como Táxi-Lotação serviço prestado por carros de táxi comum, com diferencial de poderem operar em ruas e rotas pré-definidas com a capacidade máxima de passageiros de até 5 pessoas, e dependendo do veículo até 7 pessoas, incluindo o motorista, compreendendo o seguinte:

I – Transporte Complementar Táxi-lotação é a prestação por Microempreendedor Individual com CNPJ e/ou por pessoa física com CPF;

II – O Transporte Táxi-lotação descrito no inciso I deste artigo, será prestado preferencialmente pelos permissionários excedentes de táxis e devidamente credenciados na Agência Municipal de Transporte Terrestre - AMTT;

III – Fica vedado ao Município a obrigatoriedade aos taxistas da migração da modalidade atual em que estão para a modalidade prevista no art. 1-A, desta Lei;

IV – As linhas/rotas e as tarifas a serem exploradas pelo transporte complementar táxi-lotação, serão definidas e distribuídas por meio de regulamentação específica;

Art. 1-B No caso de extinção do Serviço de Transporte Complementar táxi-lotação, os permissionários, poderão retornar ao serviço de táxi nos pontos.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

Art. 1-C. Fica proibida a prestação do serviço de aluguel-táxi por veículos credenciados para táxi-lotação complementar.

Art.2. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2021.



**IVANILSON MARINHO
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

O táxi lotação é caracterizado como sendo modalidade específica do serviço de táxi. Já existe em vários municípios do nosso país o sistema de táxi-lotação implantado com o intuito de melhorar a mobilidade urbana, podendo oferecer à população mais uma opção de transporte.

Com a necessidade que a população possui para se locomover dentro do Município, e com as dificuldades da criação de sistemas seguros, baratos e eficientes, parte da população se organiza para usar serviços alternativos de transporte. Contudo, tais serviços acabam se tornando clandestinos, quando não há uma regulamentação própria.

Ademais, o sistema de coletivos públicos que deveriam estar suprimindo tal necessidade, não está em funcionamento, fazendo surgir então, a procura por novos meios de transportes, onde se apresentam os Táxis-lotação.

Para a organização acerca das rotas a serem percorridas pelos permissionários do Táxi-lotação, é necessário que sejam estabelecidas linhas/rotas fixas. Desta forma, urge-se a necessidade de implantação de Táxi-lotação em nosso município, para atender às demandas apresentadas pela população, quanto à melhora na mobilidade urbana.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho – SD, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2021.


IVANILSON MARINHO - SD
VEREADOR